

## A ILMA. SECRETÁRIA DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DE PAJEÚ DO PIAUÍ

Sra. Ana Cláudia Tavares dos Reis

**ASSUNTO:** Proposta de preços para a prestação de serviços de serviços técnicos especializados de Assessoria e Consultoria jurídica especializada para atuar junto à Comissão Permanente de Licitação do Município de Pajeú do Piauí, na elaboração de pareceres sobre editais de licitações, contratos, atas de registro de preços e demais atos passíveis de análise e submetidos a assessoria técnica jurídica, conforme mandamento insculpido no parágrafo único do Art. 38 da Lei nº 8.666/93, de acordo com a proposta apresentada

Ilmo. Sr. Secretária,

Honrado em cumprimentá-lo sirvo-me do presente para, em resposta a sua solicitação, apresentar PROPOSTA DE PREÇOS, para prestação de serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria jurídica à Comissão Permanente de Licitação do Município de Pajeú do Piauí.

Na ocasião, destaco que, a presente proposta, tem por fundamento o valor social do trabalho lícito e a livre iniciativa, consagrados na nossa Constituição Federal e não tem a pretensão de induzir ao gestor a firmar a contratação, o qual detém total discricionariedade para contratar o profissional que melhor simbolize a relação de confiança, liame essencial para, somado a capacidade técnica, possa contribuir para desempenhar esse importante papel de assessorar a Comissão Permanente de Licitação dessa municipalidade.

### I. DOS SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA ESPECIALIZADA

A aquisição de bens e serviços pela administração pública tem sido uma das funções mais importantes da gestão, principalmente pela necessidade de conciliar a maximização dos escassos recursos públicos com a aquisição do bem ou serviço que de fato atenda às necessidades da administração como também pela necessidade de que, esse tortuoso e complexo caminho seja trilhado nos exatos termos da lei. Todavia, todo esse zelo e eficiência do processo não pode dar azo a exigências editalícias ou contratuais descabidas ou despidas de amparo legal que em nada contribuem para a contratação mais vantajosa e que atenda ao interesse público.

Assim, diante da complexidade de normas aplicáveis ao processo de contratação pública, a análise jurídica de editais e exame analítico dos processos licitatórios, minutas dos contratos, atas de registro de preços e demais instrumentos passíveis de análise jurídica, são indispensáveis para que o gestor não viole normas ou princípios que norteiam o processo licitatório.

Isso porque, nos termos do Art. 37, XXI da CF, a realização de procedimento licitatório pela Administração pública, sempre que for adquirir bens ou serviços, além de ser um

imperativo legal, é também indispensável para que o gestor não responda pelos crimes previstos na Lei de Licitações, bem como por improbidade administrativa.

Nesse sentido, dispor de uma equipe técnica, capaz de cumprir aos mandamentos legais e atender ao interesse público é um desafio a ser superado pelos gestores. Não por outra razão, para consecução desse fim, o gestor deve dotar a Comissão Permanente de Licitação de todos os recursos materiais e humanos necessários para orientar os membros da CPL, bem como os demais agentes que atuam no processo de despesas públicas, sobre as rotinas e procedimentos necessários para contratação de bens e serviços.

Dessa forma, para a contratação de serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria jurídica para atuar junto a Comissão Permanente de Licitação, o gestor deve observar não só os conhecimentos teóricos sobre a rotina administrativa das compras governamentais, mais também se o profissional a ser contratado detém a experiência necessária para auxiliar a comissão nessa árdua missão.

Sendo assim, a partir da análise desses atributos se estrai o elemento essencial para a contratação direta dos serviços, pois a escolha do profissional ou escritório deve levar em conta a confiança não só do gestor como também dos servidores do órgão, a fim de orientá-los de acordo com os pilares da legalidade, para superar os obstáculos a serem percorridos na realização dessa espinhosa e complexa tarefa de administrar e garantir que as compras públicas atendam, acima de tudo, ao interesse da coletividade, não só do ponto de vista legal, mas também da eficiência.

## II. DA ESTRATÉGIA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA

O serviço que me proponho a realizar, atende a exigência fixada no Art. 38, parágrafo único da Lei nº 8.666/93, que assim prescreve:

**“As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.”**

Portanto, da simples leitura do texto legal se comprova que a demanda pelos serviços aqui ofertados, compreende a análise, quando solicitada, dos Editais de procedimentos licitatórios em geral, em todas as suas fases, mediante a apresentação de pareceres sobre a legalidade das regras fixadas nas minutas de Editais, Contratos, Atas de Registro de Preços, julgamentos, recursos, anulações, revogações, bem como atos semelhantes passíveis de análise e submetidos a manifestação da assessoria jurídica.

Os serviços também contemplam o acompanhamento *in loco* das sessões dos processos licitatórios, inclusive nas sessões de julgamento dos envelopes de proposta e habilitação, sempre que a Comissão julgar necessário.

### III. DA FORMAÇÃO CONTINUADA E TREINAMENTO DA CPL

Ainda em relação às especificidades dos serviços ofertados na proposta, cumpre destacar que, a assessoria e consultoria a ser prestada junto a CPL possui natureza pedagógica, posto que, ao participar ativamente dos certames, os membros da Comissão Permanente de Licitação tiram dúvidas na condução dos trabalhos e instrução processual, fator essencial para a qualificação e aperfeiçoamento dos membros da Comissão Permanente de Licitação do Município de Pajeú do Piauí.

### IV. DAS EXIGÊNCIAS DOS ÓRGÃOS DE CONTROLE

Ademais, impende destacar que, o Tribunal de Contas do Estado do Piauí, tem editado normativos, onde estão inseridos regramentos específicos sobre prazos e formas de transparência das Licitações e Contratações públicas, o que contribui ainda mais, para essencialidade da contratação do serviço de consultoria ora ofertado, posto que, a obediência aos regramentos editados pela Egrégia Corte de Contas, além de ser indispensável para conduzir os atos administrativos relacionados aos processos de contratações do órgão aos ditames legais, de forma a evitar a ocorrências que possam conduzir a reprovação das contas e aplicação de multas ao gestor responsável.

### V. DA ROTINA DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

Os serviços serão prestados na sede do Contratante, de acordo com as suas necessidades, bem como através suporte técnico por intermédio de E-mail ou telefone, a fim de conferir celeridade aos processos administrativos e as respostas apresentadas para as questões reportadas urgentes.

### VI. DO PROFISSIONAL RESPONSÁVEL PELA CONSULTORIA

Os serviços de assessoria e consultoria jurídica serão executados pelos profissionais do escritório JAMES RODRIGUES & ADVOGADOS ASSOCIADOS. A banca possui atuação específica na área de direito público, sendo o trabalho coordenado pelo Advogado James Rodrigues dos Santos, egresso de escola pública que cursou a graduação em Direito pelo Centro Universitário UNINOVAFAPI, como bolsista integral do Programa Universidade Para Todos (PROUNI). Também integra a sociedade o Advogado Jonas de Sousa da Costa, o qual também fora bolsista do PROUNI, quando da sua graduação, atualmente atua em processos na área administrativa do escritório JAMES RODRIGUES & ADVOGADOS ASSOCIADOS.

No que se refere aos atributos e especialidades que o credenciam para a contratação, cumpre informar que, a sociedade contratada é detentora de Atestados de Capacidade Técnica emitidos por pessoa Jurídica de Direito Público, comprovando a atuação como consultor em licitações e contratos, em razão da prestação de serviços técnicos especializados em assessoria e consultoria jurídica as Comissões Permanentes de Licitação, as quais poderão ser aferidas em face dos serviços já prestados a diversos municípios, tais como:

São José do Divino-PI (Exercício financeiro de 2013, 2014, 2015 e 2016); São João da Fronteira-PI (Exercício financeiro de 2013, 2014, 2015 e 2016); Pajeú do Piauí-PI (Exercício financeiro de 2013, 2014, 2015, 2016, 2017, 2021 e 2022) e Pajeú do Piauí (Exercício financeiro de 2013, 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019, 2020, 2021, 2022), Manoel Emídio-PI (Exercício financeiro de 2015) e Marcos Parente-PI (Exercício financeiro de 2016), Floriano/PI (Exercício financeiro de 2017) e União/PI (Exercício financeiro de 2017).

No campo acadêmico, o Coordenador dos Trabalhos e que prestará os serviços a contratante possui atuação na área de direito administrativo, inclusive atuando como professor do Curso de Direito da Faculdade de Tecnologia de Teresina – FATEPI, além de participar em diversos cursos, minicursos e palestras em instituições de ensino do Estado do Piauí, a título de exemplo cita-se as Palestras e Curso em licitações e contratos, ministrados em duas edições da Semana de Iniciação Científica da Christus Faculdade do Piauí – CHRISFAPI e a participação como Ministrante do Curso de Atualidades em Licitações durante a Jornada Jurídica da Universidade Estadual do Piauí, Campus Floriano-PI.

Portanto, se observado tanto do ponto de vista acadêmico quanto das experiências administrativas anteriores, resta demonstrado que o profissional responsável pela execução dos serviços de assessoria e consultoria jurídica a Comissão Permanente de Licitação possui formação acadêmica e experiência profissional voltada para a contemporaneidade da administração pública, alicerçada em sólidas proposições constitutivas que propiciam a seus clientes embasamento legal e jurisprudencial para a solução dos mais diversos assuntos vivenciados na administração pública, quando da realização dos processos de contratação de bens e serviços.

## V. DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS

No Supremo Tribunal Federal, a natureza sui generis do exercício profissional da advocacia foi devidamente aclarada no julgamento da ADI 3.026, rel. Min. Eros Grau, DJ de 29 -9 -2006. Ali, observou-se que “a Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro” e que “não está voltada exclusivamente a finalidades corporativas”, possuindo, em verdade, “finalidade institucional”. A mencionada finalidade institucional da OAB resta destrinchada, em detalhamento de domínio normativo, na Lei Federal n. 8.906/94 (Estatuto da OAB). Vejam-se alguns conceitos relevantes nesse seu mister institucional (destacou-se):

Art. 1º São atividades privativas de advocacia:

I – (...);

II - as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas.

Pela prestação dos serviços técnicos especializados o advogado faz jus ao recebimento dos honorários convencionais, os quais possuem previsão expressa no Estatuto da OAB, no capítulo VI, nos artigos 22 a 26. Sendo assim, a presente proposta apresenta um valor de honorários contratuais capazes de suprir todas as despesas necessárias para atuação profissional, incluindo inclusive encargos tributários.

Assim, como contraprestação pelos serviços de consultoria e assessoria jurídica prestados à Comissão Permanente de Licitação durante o exercício financeiro vigente, a contratante pagará honorários contratuais no importe de **R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais)** que poderão ser parcelados em até **12 (doze) parcelas** de **R\$ 6.000,00 (seis mil reais)**.

O valor dos honorários leva em conta o volume e grau de complexidade dos processos de contratação e o tempo em que o profissional despenderá para análise dos processos, bem como a responsabilidade do parecerista prevista em lei.

## VI. DOS ELEMENTOS QUE NORTEIAM A CONTRATAÇÃO

Ilmo. gestor, a presente proposta, tem por fundamento o valor social do trabalho lícito e a livre iniciativa, consagrados na nossa Constituição Federal, por isso a proposta para prestação de serviços de assessoria e consultoria aqui exposta, possui como pilar fundamental a confiança mútua, elemento subjetivo, de relevância reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, em decisão da lavra do Ministro Eros Grau, que assim se posicionou acerca do tema:

**“Serviços técnicos profissionais especializados são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado.** Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. (...) (AP nº 348/SC, Plenário, rel. Ministro Eros Grau, j. Em 15.12.2006, DJ de 03.08.2007)

No mesmo sentido a SÚMULA Nº 4/2012/COP assim estabelece:

O CONSELHO PLENO DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas nos arts. 75, parágrafo único, e 86 do Regulamento Geral da Lei nº 8.906/94, considerando o julgamento da Proposição n. 49.0000.2012.003933-6/COP, decidiu, na Sessão Ordinária realizada no dia 17 de setembro de 2012, editar a Súmula n. 04/2012/COP, com o seguinte enunciado: “ADVOGADO. CONTRATAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. Atendidos os requisitos do inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, é inexigível procedimento licitatório para contratação de serviços advocatícios pela Administração Pública, dada a singularidade da atividade, a notória especialização e a inviabilização objetiva de competição, sendo inaplicável à espécie o disposto no art. 89 (in totum) do referido diploma legal.”

Em recente decisão o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) suspendeu liminarmente, a Recomendação 01/2022, do Ministério Público da Bahia (MP-BA). A norma pretendia rescindir contratos celebrados entre o município de Madre de Deus, na Região Metropolitana de Salvador, e escritórios de advocacia. A decisão acolheu pedido da seção baiana da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB-BA) e tem como fundamentos a singularidade

dos serviços jurídicos e a autonomia administrativa municipal. A decisão ratifica posição anterior do Conselho Nacional do Ministério Público que havia aprovado recomendação para que a contratação de advogados por ente público por inexigibilidade de licitação, prevista na Lei 8.666/92, por si só não significa ato ilícito.

A decisão relatada acima está em sintonia com orientação já consolidada no âmbito do CNMP quando da expedição da Recomendação nº 036/2016 do CNMP, no sentido de que, a contratação direta de advogado ou escritório de advocacia por ente público, por inexigibilidade de licitação, por si só, não constitui ato ilícito ou improprio, considerando a natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria jurídica, fincados, principalmente, na relação de confiança, sendo lícito ao administrador, desde que movido pelo interesse público, utilizar da discricionariedade, que lhe foi conferida pela lei, para a escolha do melhor profissional.

Destarte, todas as informações aqui expostas, não tem a pretensão de influenciar Vossa Senhoria na escolha do profissional e forma de contratação, devendo Vossa Senhoria, após manifestação fundamentada, optar ou não pela contratação dos serviços, observando sempre todas as formalidades legais que norteiam o processo de aquisição de bens e serviços pela administração pública, bem como as razões para seleção do profissional ou proposta que melhor atende aos interesses dessa municipalidade.

## VII. INFORMAÇÕES CADASTRAIS

PROPONENTE: JAMES RODRIGUES & ADVOGADOS ASSOCIADOS

CNPJ: 21.528.885/0001-76

END: RUA SANTA LUZIA, Nº 2480, SALA: 101, BAIRRO PIÇARRA, TERESINA-PI

PROFISSIONAIS QUE INTEGRAM A SOCIEDADE:

ADVOGADO JAMES RODRIGUES DOS SANTOS, OAB PI Nº 8424

ADVOGADO JONAS DE SOUSA DA COSTA, OAB PI Nº 10037

ÁREA DE ATUAÇÃO: Direito Público, com ênfase em Direito Administrativo.

E-MAIL: [jamesrodrigues.adv@hotmail.com](mailto:jamesrodrigues.adv@hotmail.com)

TELEFONE: (89) 9 98117 – 9963

Agradeço desde logo pela atenção e renovo votos de elevada estima e consideração.

Teresina-PI, 02 de janeiro de 2023.

**James Rodrigues & Advogados Associados**

**CNPJ: 21.528.885/0001-76**